



doi.org/10.51891/rease.v9i6.10200

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: EM CENA UM DEBATE SOBRE O CRIME **DE DESACATO**

Everaldo Alves Barbosa Júnior¹ Fernanda Freitas dos Santos² Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa³

RESUMO: O presente trabalho é uma revisão sistematicamente bibliográfica que aborda e tem por objetivo principal analisar questões relacionadas à liberdade de expressão, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o crime de desacato, uma vez que esse delito ofende a liberdade de nos expressarmos. Para isso, o trabalho foi dividido em três tópicos, inicialmente, abordaremos os direitos e garantias fundamentais e a convenção americana de direitos humanos. Em seguida, será descrito o conceito de crime de desacato e seus desdobramentos. Por fim, é feita uma discussão a partir da confluência entre desacato e liberdade de expressão. Onde conclui-se que é crucial que a aplicação do crime de desacato seja feita de forma cuidadosa e proporcional, evitando excessos e garantindo que o direito à liberdade de expressão seja preservado. O presente trabalho busca contribuir com o meio acadêmico, bem como $\,^{870}$ com os leitores que se interessam no tema.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Desacato. Convenção Americana.

ABSTRACT: The present work is a systematically bibliographic review that approaches and has as its main objective to analyze issues related to freedom of expression, article 13 of the American Convention on Human Rights and the crime of contempt, since this crime offends the freedom to express ourselves. For this, the work was divided into three topics, initially, we will address the fundamental rights and guarantees and the American convention on human rights. Next, the concept of the crime of contempt and its consequences will be described. Finally, a discussion is made from the confluence between contempt and freedom of expression.. Where it is concluded that it is crucial that the application of the crime of contempt is done in a careful and proportionate way, avoiding excesses and ensuring that the right to freedom of expression is preserved. The present work seeks to contribute to the academic environment, as well as to readers who are interested in the subject.

Keywords: Freedom of expression. Contempt. American Convention.

¹Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho(UNIFSA).

²Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Docente do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).





INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um princípio fundamental para uma sociedade democrática, permitindo que os indivíduos se manifestem livremente, expressem suas opiniões e ideias, e participem ativamente do debate público. No entanto, esse direito não é absoluto e frequentemente é objeto de debates e discussões sobre seus limites e restrições.

Neste contexto, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos desperta uma controvérsia relevante: o debate sobre o crime de desacato. O referido artigo estabelece que o exercício da liberdade de expressão não pode ser objeto de censura prévia, mas também afirma que essa liberdade pode ser submetida a certas restrições, desde que sejam infringidas por lei e sejam necessárias para garantir o respeito aos direitos ou à permissão de outras pessoas, bem como para proteger a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou moral pública.

Nesse contexto, o crime de desacato surge como uma questão importante a ser deixada e debatida. O desacato, em geral, consiste em ofender, difamar ou desrespeitar autoridades públicas no exercício de suas funções. No entanto, a sua criminalização tem sido objeto de críticas e questionamentos, especialmente no que diz respeito ao impacto na liberdade de expressão e no debate público.

O objetivo deste trabalho é analisar questões relacionadas à liberdade de expressão, o artigo13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o crime de desacato, uma vez que esse delito
ofende a liberdade de nos expressarmos. Para isso, o trabalho foi dividido em três tópicos,
inicialmente, abordaremos os direitos e garantias fundamentais e a convenção americana de
direitos humanos. Em seguida, será descrito o conceito de crime de desacato e seus
desdobramentos. Por fim, é feita uma discussão a partir da confluência entre desacato e liberdade
de expressão.

Por meio dessa análise, espera-se contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema, a fim de fomentar um debate informado e qualificado sobre os limites e desafios da liberdade de expressão, em consonância com os princípios e garantias estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A CONVENÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição, como a principal lei do Estado, contém todas as normas fundamentais que protegem os cidadãos brasileiros e garantem seus direitos e deveres. Um exemplo disso é o direito à liberdade de expressão, um direito fundamental que todos nós temos. É amplamente reconhecido

Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

que podemos expressar nossas opiniões livremente, e essa prerrogativa é de grande importância em nosso Estado Democrático de Direito. Essa prerrogativa é respaldada pela Constituição Federal de 1988, que é a carta magna do país e que todos nós deveríamos respeitar. O direito em estudo tem sua redação expressa no artigo 5º, IV e IX da própria Constituição, vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Com base no artigo mencionado, podemos compreender a importância de proteger o direito fundamental à liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito. Essa proteção é essencial para garantir o funcionamento efetivo da democracia na prática, evitando a retirada desse direito indispensável de todos os cidadãos brasileiros.

1.1 Liberdade de expressão, direito e garantias fundamentais

A liberdade de expressão é um direito fundamental que permite a livre divulgação de ideias e informações. Sua proteção é de grande importância em uma sociedade democrática, pois é por 872 meio desse direito que os cidadãos têm a oportunidade de se expressar sobre os acontecimentos que afetam a vida em sociedade. Portanto, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é uma consequência do sistema democrático, pois contribui para a formação da opinião pública em relação a debates públicos (CHEQUER, 2011, p. 65). Dessa forma, é garantida a participação do povo no processo de autodeterminação democrática (MACHADO, 2002, p. 260).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada em 22 de novembro de 1969. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978 e foi ratificada por 24 países até janeiro de 2012, incluindo Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, México, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai. Sua importância é de grande encorajamento em todo o mundo, incluindo o Brasil. No Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor em 25 de setembro de 1992, o objetivo é criar condições que permitissem às pessoas desfrutarem de seus direitos psicológicos, sociais, culturais, civis e políticos, o que é essencial ao ser humano com base em princípios que reafirmam a liberdade humana. O Tribunal estabeleceu que tais responsabilidades posteriores podem ser impostas quando há afetação do direito à honra e à audiência. A saber, temos a redação do texto legal no art. 5º, IV e IX, previsto na Constituição Federal:



IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 13 dispõe:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Certamente, temos as redações a respeito da liberdade de expressão redigidas em dois documentos valorosos para o ser humano como um todo. Conforme destacado por Barroso (2014), às liberdades de informação e expressão desempenham um papel fundamental como base para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição privilegiada em relação aos direitos fundamentais reconhecidos individualmente. Não há dúvidas sobre a segurança desse direito significativo, que é essencial em um Estado Democrático de Direito. Desde o primeiro caso contencioso, a Corte tem entendido que a liberdade de expressão possui duas dimensões: individual e social. Isso significa que a proteção desse direito exige que ninguém seja impedido arbitrariamente de expressar seu próprio pensamento (dimensão individual), assim como garante o direito coletivo de receber informações e conhecer as opiniões alheias (dimensão social) (CorteIDH, 1985, 2001a). É importante ressaltar que ambas as dimensões possuem igual 873importância e devem ser garantidas simultaneamente para garantir a plena proteção do direito à liberdade de expressão (CorteIDH, 2001a, 2001b).

Nesse mesmo sentido, Spinoza (1997, p. 408) complementa afirmando que em um Estado livre, cada indivíduo tem permissão para pensar e expressar o que deseja, enquanto governantes autoritários adotam medidas para sufocar ou limitar a manifestação do pensamento. Portanto, é inegável a ligação entre democracia e liberdade de expressão (BLUMLER; GUREVITCH, 1990 apud MACHADO, 2002, p. 260; SPINOZA, 1997, p. 408). De acordo com Natália Ramos Nabuco de Araújo (2018, p. 23), o principal instrumento para o funcionamento do processo democrático é aquele que permite que os cidadãos se informem sobre assuntos de interesse público. Complementando essa perspectiva, Isabel Ferin argumenta que:

> A democracia supõe a existência de uma esfera pública onde se pressupõe a existência de um debate permanente sobre a res publica e a tomada de decisões que levem à sua gestão em benefício de todos. Um dos fatores estruturantes da esfera pública é a liberdade de expressão (FREIN, 2014, p. 11).

A liberdade de expressão é, sem dúvida, um elemento fundamental na própria estrutura de uma sociedade democrática, uma vez que é essencial para a formação da opinião pública e para garantir que a comunidade esteja adequadamente informada ao tomar suas decisões. Podemos





observar que o direito à liberdade de expressão é essencial, uma vez que é estabelecido tanto pela Constituição Federal como pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Esses dois documentos representam marcos importantes que garantem esse direito fundamental. O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, conforme estabelecido pelo artigo 13.2 da Convenção. Embora esse artigo proíba a censura prévia, ele também permite a imposição de responsabilidades pelo exercício abusivo desse direito, a fim de garantir o respeito aos direitos e à garantia de outras pessoas (conforme estabelecido na alínea "a" do artigo 13.2). Essas restrições devem ser de natureza excepcional e não devem ser limitadas além do devido exercício da liberdade de expressão, evitando-se assim que se tornem um mecanismo direto ou indireto de censura prévia.

1.2 Restrições à liberdade de expressão

É fundamental ressaltar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, podendo estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo artigo 13 da Convenção Americana, em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, o artigo 13.2 da Convenção Americana prevê a possibilidade de impor restrições à liberdade de expressão, por meio da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo desse direito. No entanto, tais restrições não devem ser limitadas, de forma 874 alguma, a plena liberdade de expressão além da necessária, nem se tornar um mecanismo direto ou indireto de censura prévia.

Para importar outras responsabilidades, é necessário cumprir três requisitos: 1) elas devem ser expressamente protegidas por lei; 2) devem ser pretendidos a proteger os direitos ou a consideração de terceiros, ou a salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública; 3) deve ser necessária em uma sociedade democrática. [Corte IDH. Caso Herrera Ulloa x Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custos. Sentença de 2-7-2004.] [Ficha técnica.]. No artigo 13.2 diz:

> Art. 13.2 - O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (CorteIDH, 2004b).

Segundo a Corte Interamericana, o direito penal é um recurso mais restritivo e rigoroso para estabelecer a responsabilidade por condutas ilícitas. Por essa razão, é necessário respeitar o princípio da intervenção mínima, considerando a natureza do direito penal como último recurso (CorteIDH, 2004b, 2009b). Deve-se aplicá-lo apenas em situações extremas, quando for realmente



necessário. No contexto da restrição da liberdade de expressão, isso se torna especialmente relevante, uma vez que a imposição de penalidades penais desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais pode se transformar em uma forma de censura prévia. O medo de sofrer punições desproporcionais pode silenciar os cidadãos, o que representa um obstáculo à democracia e ao controle democrático das atividades estatais.

Nucci (2014) afirma que:

O princípio penal da intervenção mínima (ou da subsidiariedade), próprio e adequado ao Estado Democrático de Direito, exige que o Direito Penal constitua o braço estatal derradeiro para a solução dos conflitos emergentes em sociedade. Por isso, denomina-se, ainda, como a última opção (ultima ratio) do legislador para intervir, coercitivamente, impondo, quando necessário, a punição merecida ao infrator.

Portanto, em uma sociedade democrática, o exercício do poder punitivo deve ocorrer apenas quando cumprido (CorteIDH, 2009b). Embora seja um requisito legal para restringir a liberdade de expressão, quando essa restrição ocorre por meio do sistema penal, é importante observar certos requisitos para cumprir o princípio da legalidade (CorteIDH, 2009a). A CorteIDH (2009a) enfatiza a necessidade de utilizar termos específicos e inequívocos na elaboração dos tipos penais, a fim de evitar ambiguidades e garantir que não haja uma aplicação discricionária ilimitada. É importante ressaltar que a Corte não considera contrário à Convenção Americana qualquer medida penal que restringe a expressão de informações ou opiniões, pois isso estaria emconformidade com o artigo 13.2 e com a aplicação das responsabilidades posteriores, que também visam proteger direitos. No entanto, é necessário analisar se é realmente necessário seguir à via penal para proteger bens jurídicos fundamentais diante de condutas que envolvem graves violações a esses bens (CorteIDH, 2009a).

Para destacar a excepcionalidade da técnica de ponderação, baseamo-nos em um direito objetivo, positivado constitucionalmente e de valor relevante para um Estado Democrático de Direito: o direito à liberdade de informação. Esse direito abrange tanto o direito de informar positivamente quanto o direito de informar passageiros, bem como o direito de ser informado. Além disso, existe um terceiro aspecto relacionado a esses direitos, que é o direito de se informar, o qual permite que o indivíduo busque ativamente a informação desejada. Em resumo, a liberdade de informação é compreendida como o direito de informar (previsto no artigo 220, caput, da Constituição Federal de 1988), o direito de ser informado (previsto no artigo 5º, XXXIII, da CF/1988) e o direito de se informar (previsto no artigo 5º, XIV, da CF/1988). Esses aspectos interligados do direito à liberdade de informação reforçam a importância desse direito para uma sociedade democrática e embasam a necessidade de utilizar a técnica de ponderação em situações

que envolvem restrições ou conflitos relacionados à liberdade de informação. O exercício de um direito pode, de fato, entrar em conflito com o direito de terceiros, resultando no surgimento do direito desse terceiro de buscar reparação, ao invés de um controle prévio. Nos Estados Unidos, de acordo com a visão de William Blackstone citada por Dworkin, o governo não tinha o poder de impedir os cidadãos de publicarem o que desejasse, mas poderia aplicar punições posteriores caso suas opiniões fossem consideradas ofensivas ou perigosas (DWORKIN, 2005, p. 196-197).

Quando se trata de resolver esses conflitos entre direitos fundamentais, é necessário verificar inicialmente se a solução é confiável ao legislador. Isso ocorre quando o texto constitucional permite que a restrição aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente seja estabelecida por meio de leis ordinárias. Em casos de conflito entre regras, a questão será resolvida em termos de validade. As duas normas conflitantes não podem coexistir simultaneamente no ordenamento jurídico, e apenas uma delas pode ser declarada válida e fazer parte desse ordenamento. Para solucionar o aparente conflito entre as regras jurídicas, existem três critérios que são aplicados: o cronológico, o hierárquico e a especialidade (RIBEIRO, 2018). Esses critérios ajudam a determinar qual regra prevalecerá sobre a outra situação de conflito.

É de fundamental relevância destacar o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde afirma:

13.1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Ou seja, o direito à liberdade de pensamento e expressão é inerente a todas as pessoas. Esse direito abrange a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de qualquer natureza, sem restrições de fronteiras, seja de forma oral, escrita, impressa, artística ou por meio de qualquer outro meio escolhido pela pessoa.

2. CRIME DE DESACATO

O crime de desacato ocorre quando alguém ofende um funcionário público que está exercendo seu trabalho. Está previsto no artigo 331 do Código Penal e trata-se de crime da competência dos juizados especiais criminais. Desacato:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Diferentemente do que muitos pensam, a expressão correta a ser utilizada pelo termo é "desacato" e não "desacato à autoridade". Portanto, as pessoas sujeitas ao crime de desacato não





se restringem apenas às autoridades como juiz, delegado, policial, ou indivíduos com alto cargo, mas sim qualquer pessoa que seja funcionário público, independentemente da atividade que exerça. Isso significa que um balconista de hospital e um juiz desfrutam da mesma proteção.

2.1 Explicação e desdobramento sobre desacato

O crime de desacato está previsto no artigo 331 do Código Penal, que estabelece: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa". Conforme mencionado por Greco (2017), o delito de desacato foi criado com o objetivo de proteger o funcionamento regular do Estado, especialmente o prestígio que deve acompanhar o exercício da função pública (GRECO, 2017, p. 894). Trata-se de uma norma em branco, o que significa que é necessário um complemento para definir o que é comumente entendido como funcionário público. De acordo com o artigo 327.º, "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública". Em outras palavras, qualquer pessoa que exerça uma função pública, mesmo que temporária ou sem empregada, pode ser protegida por esse tipo de conduta, como por exemplo um mesário em dia de eleição. Em síntese, para ilustrar vejamos a jurisprudência a seguir:

TJRS - ReCrim 71004548020 - Turma Recursal Criminal - j. 21/10/2013 - julgado por Edson Jorge Cechet - DJe 25/10/2013 - Área do Direito: Penal

Ementa Oficial:

APELAÇÃO-CRIME. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.

Não devemos interpretar o desacato como um simples incidente entre uma pessoa e um policial militar, apenas porque o policial interpretou como uma rampa, conforme alegado pelo réu, que afirma que os presos bloquearam sua passagem, levando ao incidente. No que diz respeito à conduta de desacato, que não se limita apenas a palavras de revolta ou algo semelhante, a doutrinador Mirabete (2019) ensina:

O dolo do desacato consiste na vontade consciente de praticar a ação ou proferir palavra injuriosa com o propósito de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige, não configurando ao crime expressões produtos de desabafo ou revolta momentânea (MIRABETE, 2019, p. 331).

Em outras palavras, o crime consiste em desrespeitar o funcionário público com a intenção de prejudicar a função e o prestígio da administração pública. O objeto jurídico dessa infração é a proteção dos interesses materiais e morais da administração pública, ou seja, diz respeito ao respeito ao Estado e aos funcionários públicos. O objeto material do crime é o próprio funcionário

8//



público que está ofendendo no exercício de suas funções ou em ocorrência delas. Portanto, tratase de um crime pluriofensivo (NUCCI, 2013, p. 609) cujo propósito é proteger a administração. É importante ressaltar que a intenção do agente no momento da ofensa é um elemento relevante. Nesse sentido:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à absolvição da ré da imputação relativa ao delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, assentando não demonstrado o elemento volitivo do tipo. No extraordinário, afirma o recorrente a violação dos artigos 2º e 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal. Argui a tipicidade do fato, considerado o dolo específico da ré em desprezar a função pública exercida pelos policiais militares [...]. Confiram a síntese do acórdão recorrido: APELAÇÃO-CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. 1. Desacato. Prova judicializada que indica a ocorrência de mera exaltação ou revolta momentânea, afastando o elemento volitiva do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a ação ou de proferir palavra injuriosa com o propósito de ofender ou de desrespeitar o funcionário público. 2. Dolo específico. Mera enunciação de palavras em desabafo ou em revolta momentânea não configura as elementares do tipo penal. 3. Inexistente adequação e dolo específico, impositiva a manutenção da absolvição da ré, por falta de provas. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. Ora, somente pela análise das provas constantes do processo seria dado concluir em sentido diverso, o que é vedado em sede extraordinária. A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, em especial o artigo 331 do Código Penal, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da 878 Constituição Federal. 3. Nego seguimento ao extraordinário. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se, na origem, de processo criminal, descabendo, portanto, a referida condenação. 4. Publiquem. Brasília, 16 de outubro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). (grifo meu) (STF - RE: 1081544 RS - RIO GRANDE DO SUL 0223881-22.2017.8.21.7000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/10/2017, Data de Publicação: DJe-238 19/10/2017

A Corte entende em sua Opinião Consultiva n. 5/85 que:

Em uma sociedade democrática, deve-se garantir as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, assim como o mais amplo acesso à informação por parte da sociedade. A liberdade de expressão se insere na ordem pública primária e radical da democracia, que não é concebível sem o debate livre e sem que a oposição tenha o pleno direito de se manifestar (tradução nossa).

Portanto, as manifestações divergentes refletem o pluralismo que existe dentro da sociedade e que deve ser garantido em função do respeito à própria democracia. Nesse sentido, mesmo as manifestações contrárias ao Estado devem ser asseguradas, pois integram o direito do indivíduo, dentro de uma sociedade democrática e plural, de se manifestar livremente e, por meio da difusão de ideias, buscar o cumprimento das obrigações estatais. Acerca destas manifestações, a CorteIDH (2004a, 2004b) afirma que os assuntos de interesse público gozam de uma elevada esfera de proteção, devendo haver maior margem de tolerância frente a afirmações e apreciações feitas no curso dos debates políticos ou sobre questões de interesse público, pois este debate





fomenta a construção da opinião pública e a informação da população, promovendo a responsabilidade do Estado e dos funcionários sobre sua gestão pública.

2.2 Controle de convencionalidade e constitucionalidade

Para que uma norma de direito infraconstitucional seja válida no sistema jurídico brasileiro, é necessário que esteja em conformidade com a Constituição Federal. Para verificar essa conformidade, são utilizados dois tipos de controle: o controle de constitucionalidade difuso e o controle de constitucionalidade concentrado. O controle de constitucionalidade concentrado é realizado principalmente pelo Supremo Tribunal Federal e ocorre quando há uma análise abstrata da lei. Por outro lado, o controle de constitucionalidade difuso é realizado por qualquer juiz, quando se parte com um caso concreto e precisa analisar a sua constitucionalidade. Conforme destacado por Luís Roberto Barroso (2019), o controle é considerado difuso quando é permitido a qualquer juiz ou tribunal reconhecer a inconstitucionalidade de uma norma e, consequentemente, não aplicá-la ao caso em questão.

De acordo com Bitencourt (2018), para que uma produção normativa jurídica interna compatível seja vigente e válida, é necessário que seja com o texto constitucional, caso contrário, configura-se um vício de inconstitucionalidade. Além da compatibilidade com a Constituição, é 879 igualmente importante que as normas infraconstitucionais sejam compatíveis com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Vale ressaltar que tratados internacionais que estabelecem normas relativas aos direitos humanos, aprovados pelo Congresso Nacional com quorum de três quintos, são reconhecidos como equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça a exigência de conformidade das normas infraconstitucionais com tais tratados. Diante disso, cabe mencionar as palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli (2019):

> É dizer, tais tratados passaram a ser fontes do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo texto constitucional, 60 que justifica o status de norma constitucional que detêm tais instrumentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro (MAZZUOLI, 2019, p.768).

Nessa mesma linha de raciocínio, segundo o autor citado acima, os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário tinham força jurídica antes da entrada em vigor da emenda constitucional 45/2004. Isso se deve ao art. 5º, § 2º da CF, onde estabelece que:

> Os direitos e garantias expressamente consagrados nesta Constituição não excluem outros direitos e garantias decorrentes de regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.



O ministro Celso de Mello (2008) já se manifestou nesse sentido:

Proponho que se reconheça natureza constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, submetendo, em consequência, as normas que integram o ordenamento positivo interno e que dispõem sobre a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos a um duplo controle de ordem jurídica: o controle de constitucionalidade e, também, o controle de convencionalidade, ambos incidindo sobre as regras jurídicas de caráter doméstico (Ministro Celso de Mello, no HC 87.585/TO, Tribunal Pleno do STF, j.03.12.2008, fls.341).

Dessa forma, é plausível argumentar que qualquer lei que esteja em desacordo com os padrões planejados pelos tratados internacionais de direitos humanos é inválida, uma vez que já foi demonstrado anteriormente que leis que contradizem esses tratados reconhecidos pela norma brasileira são consideradas inconstitucionais. Na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o RE 466.343/SP, a maioria dos ministros entendeu que os tratados internacionais de direitos humanos possuem valor supra legal, ou seja, estão abaixo da Constituição, mas acima das demais normas legais. No controle de convencionalidade das leis, é relevante mencionar o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, no qual se estabeleceu o entendimento atual do Supremo Tribunal. O STF considerou que o tratado em questão, no caso da Convenção Americana, possui um status hierárquico inferior à Constituição, mas superior à legislação ordinária. Esse status é denominado norma supra legal. Em resumo, é necessário destacar a diferença entre os dois tipos de controle. O controle de constitucionalidade refere-se à 880 verificação da compatibilidade das leis com a Constituição, enquanto o controle de convencionalidade diz respeito à verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções de caráter supra legal.

O status de norma supra legal está relacionado à liberdade de expressão no sentido de que essa liberdade é reconhecida e protegida como um direito fundamental em diversas ordens jurídicas, incluindo constituições e tratados internacionais de direitos humanos. Uma norma supra legal é uma norma que possui um grau de autoridade superior às leis ordinárias, mas que não alcança o status de norma constitucional. Ela está posicionada acima das leis ordinárias, conferindo um alto grau de proteção a certos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. A liberdade de expressão é frequentemente assegurada e protegida em nível constitucional, sendo considerada um direito fundamental em muitos sistemas jurídicos. No entanto, mesmo quando não alcança o status constitucional, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental e garantida por meio de normas supra legais, como tratado internacional de direitos humanos ratificados pelos Estados. Dessa forma, a liberdade de

expressão possui um estatuto especial dentro do ordenamento jurídico, sendo reconhecido como





um direito fundamental e protegido por normas supralegais, que conferem um alto grau de proteção e asseguram sua aplicabilidade e transitam em diversos contextos legais e jurisdicionais.

3. DISCUSSÃO A PARTIR DA CONFLUÊNCIA ENTRE O DESACATO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como mencionado anteriormente, o Crime de Desacato é uma infração cometida por particulares contra a administração em geral, estando previsto no artigo 331 do Código Penal brasileiro. O desacato ocorre quando há o desrespeito a um funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas, envolvendo atos como falta de respeito, ofensa ou xingamento. Isso inclui críticas ou mesmo censura.

Por outro lado, a Liberdade de Expressão é um direito fundamental reconhecido internacionalmente, presente em convenções da ONU e em legislações de diversos países democráticos. Esse conceito respalda a ideia de que as pessoas têm o direito de expressar suas opiniões sem temer coerção ou represálias. A liberdade de expressão abrange a manifestação de diferentes vozes, independentemente de concordarem, divergirem ou discordarem entre si, em relação a qualquer assunto ou indivíduo. Essa liberdade é uma premissa fundamental para qualquer governo democrático nos dias atuais.

3.1 Análise dos votos dos ministros com base na decisão do STF/2020

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a jurisprudência da Suprema Corte abrange amplamente o tema da liberdade de expressão, incluindo o direito à crítica veemente. Ele afirmou que o precedente invocado não está relacionado à alegação de inconstitucionalidade, total e em abstrato, do tipo penal do art. 331 do Código Penal. Por meio de votação virtual, o colegiado decidiu, por 9 votos a 2, que, para configurar o crime de desacato, é necessário comprovar a rejeição pela função pública. Os ministros Edson Fachin e Rosa Weber venceram na votação.

O caso foi julgado no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 496, apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo como objeto o art. 331 do Código Penal. Esse dispositivo estabelece que é crime desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, submetendo o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos, além da multa. A OAB argumentou que a tipificação do crime colocava os servidores públicos em uma posição de superioridade em relação aos demais cidadãos. O ministro relator, Luís Roberto Barroso, aplicou o rito abreviado ao caso, admitindo que o mérito fosse julgado diretamente. Ele defendeu, em um primeiro momento, a compatibilidade do tipo





penal com a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

A jurisprudência desta Suprema Corte é extremamente ampla em matéria de liberdade de expressão, aí incluído o direito à crítica veemente. Desse modo, o precedente invocado não guarda relação com a alegação de inconstitucionalidade, total e em abstrato, do tipo penal do art. 331 do Código Penal" (BARROSO, 2019).

Os ministros do STJ consideram que manter o desacato como crime é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo eles, as leis de desacato têm o potencial de serem utilizadas de maneira abusiva, servindo como um meio para silenciar ideias e opiniões incômodas pelo estabelecimento. Além disso, essas leis conferem um nível de proteção maior aos agentes do Estado em comparação aos indivíduos comuns, o que vai de encontro aos princípios democráticos e igualitários.

3.2 Desacato: crime ou liberdade de expressão

Inicialmente, é importante observar que, de acordo com a Teoria do Órgão adotada no Brasil, quando os "funcionários públicos" estão no exercício de suas funções, não são considerados como pessoas físicas atuando, mas sim como o próprio Estado em ação. No entanto, na doutrina atual, busca-se evitar que a Administração Pública seja imune a críticas excessivas. Entende-se 882 que os cidadãos têm o direito de questionar o comportamento de qualquer funcionário público e exigir que eles cumpram os princípios constitucionalmente previstos da Administração Pública, como o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Destaca-se, também, que não é permitido aos funcionários públicos provocarem sentimentos de repúdio nos cidadãos. É vedado a eles, por meio de comportamento negligente, ocioso ou autoritário, incitar a revolta do cidadão devido à falta de legalidade e eficiência de suas ações. Com relação aos aspectos jurídicos discutidos pela doutrina sobre esse tipo penal em questão, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é relevante. No início deste ano, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.640.084, foi considerado ilícita a travamento do desacato, com base nos obstáculos elencados no art. 2º e nenhum art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).

O voto do eminente Ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma do Tribunal, afirmou que o Pacto de São José da Costa Rica ingressou em nosso ordenamento jurídico com o "status" de norma supra legal, ficando acima das leis e abaixo da Constituição Federal. Isso significa que as leis que contrariam as regras emanadas dos Tratados de Direitos Humanos permaneceram sem efeito, ou seja, sem validade. Em uma decisão inusitada no Recurso Especial nº 1640084/SP, o

Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

Superior Tribunal de Justiça considerou ilícita a figura do desacato no art. 331 do Código Penal diante do art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica. Este último possui dispositivos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão, que estabelecem o seguinte teor:

> Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão I. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão . Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso anterior não pode estar sujeito à censura prévia, mas pode estar sujeito a responsabilidades posteriores, que devem ser expressamente contrárias por lei e necessárias para garantir: a. o respeito aos direitos ou à aceitação de outras pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública. 3. Não é permitido restringir o direito de expressão por meio de meios ou métodos indiretos, como abuso de controles oficiais ou privados sobre a mídia impressa, rádio ou equipamentos de frequência e dispositivos usados na disseminação de informações, nem por quaisquer outros meios destinados a obstruir a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode tolerar os espetáculos públicos a censura prévia, exclusivamente com o objetivo de regular o acesso a eles, para proteger a moralidade da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência"

Destaca-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou sua opinião sobre o assunto em casos envolvendo Argentina, Chile, Panamá, Peru e Venezuela, resultando sempre em decisões que priorizam o art. 13 do Pacto de São José em relação às normas 883 internas que criminalizam o delito em questão. Em primeiro lugar, é importante salientar que o Estado não possui sentimentos ou emoções, uma vez que tais sensações são exclusivas dos seres humanos. Portanto, o Estado não pode se ofender, se sentir humilhado ou desprovido de dignidade, devido à sua força institucional e poder de executar a lei sobre os cidadãos, independentemente do que estes possam dizer (MOREIRA, 2019).

No entanto, a pessoa física que atua em nome da Administração Pública (de acordo com a Teoria do Órgão), sendo dotada de sentimentos e emoções, pode se sentir afetada quando não consegue impor a vontade do Estado na execução de suas ações. Isso não impede, no entanto, a possibilidade de responsabilizar posteriormente o cidadão rude, seja por meio de ações civis comuns (danos morais) ou na esfera penal (calúnia, injúria, difamação), em caso de abuso na forma de gestos ofensivos e linguagem inadequada contra o servidor público. É importante ressaltar que os conceitos vagos e imprecisos presentes no tipo penal em análise levam a uma maior intimidação e arbitrariedade em sua aplicação, o que denota uma abusividade completa, inclusive diante de ameaças. Aqueles que defendem a descriminalização do desacato argumentam que o seu fim não levará à anarquia e que mais liberdade de diálogo é sempre benéfica (MOREIRA, 2019).



Qual seria a compreensão da palavra "ofender"? Seria uma conduta errada ou ilegal de qualquer funcionário público? Seria uma ofensa? Atualmente, esse critério é subjetivo. Assim, com a descriminalização, estaríamos diante de uma nova ordem de ideias, fortalecendo ainda mais a cultura do diálogo. A crítica a um funcionário público diante de uma descriminalização efetiva faria o servidor argumentar com o ofensor, uma vez que ele não poderia efetuar uma prisão? Em outras palavras, a descriminalização faria com que o funcionário considerasse o ofensor como um sujeito de direitos, levando em consideração suas críticas. Primordialmente, o Estado deve buscar a igualdade em relação aos cidadãos. O Estado não é superior ao povo; a Administração Pública existe para servir o povo. O servidor público atua em nome do Estado e, portanto, deve se comportar sempre de maneira a evitar críticas. É importante observar que quando alguém responde a um ato ofensivo com respeito, isso demonstra constrangimento e, consequentemente, leva a uma resposta apologética sobre a conduta. Em outras palavras, agir de maneira educada e respeitosa é a melhor atitude que um servidor público pode adotar em caso de desacato (MOREIRA, 2019).

Por outro lado, quando as humilhações e ofensas resultam em detenção, ocorre uma violação da liberdade da pessoa, baseada em simples palavras ou expressões, revelando um tratamento totalmente desproporcional. Essa postura do Estado, que existe para servir ao povo, 884 além de causar revolta e violar a liberdade de expressão e opinião, faz com que o cidadão se sinta intimidado, inibido e incapaz de expressar críticas compreensivas que estão prestando um serviço deficiente. É notável a indignação da população diante de serviços públicos extremamente precários, como a lentidão do sistema judiciário e as intermináveis filas de atendimento nos órgãos governamentais, entre outros problemas. Apesar disso, ainda é defendida uma cultura de repressão por meio do desacato, o que implica que o cidadão deve permanecer inerte, mesmo diante de serviços de má qualidade.o um bom serviço e tratando as pessoas com respeito. É evidente que ninguém deseja ser xingado, humilhado ou ofendido, e o respeito mútuo é fundamental nesse sentido (MOREIRA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de expressão é um princípio fundamental em sociedades democráticas, sendo protegido por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, o alcance desse direito não é absoluto, e muitas vezes surgem debates sobre os limites e restrições que podem ser impostos a fim de conciliar a liberdade de expressão com outros direitos e interesses legítimos.



Um desses debates gira em torno do crime de desacato, que consiste na ofensa ou desrespeito a funcionários públicos no exercício de suas funções. A discussão envolve a ponderação entre a proteção da função e do bom funcionamento das instituições públicas e o direito à liberdade de expressão dos cidadãos.

A jurisprudência dos tribunais, como o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, tem se debruçado sobre essa questão, buscando encontrar um equilíbrio entre esses direitos. Enquanto alguns argumentam que o desacato é incompatível com a liberdade de expressão e pode levar a uma forma de censura silenciosa, outros sustentam que a proteção da aprendizagem e o bom funcionamento das instituições justificam a punição desse tipo de conduta.

No caso do Brasil, o STF considerou constitucional o crime de desacato, desde que sua aplicação seja restritiva e não sirva como um mecanismo da liberdade de expressão. Os ministros enfatizaram a importância de uma interpretação adequada do delito, levando em consideração o contexto, a intenção e a motivação da conduta. É crucial que a aplicação do crime de desacato seja feita de forma cuidadosa e proporcional, evitando excessos e garantindo que o direito à liberdade de expressão seja preservado. A criminalização do desacato não deve se tornar um instrumento de intimidação e repressão arbitrária, mas sim uma medida legítima para assegurar o bom funcionamento das instituições e a proteção da proteção dos funcionários públicos.

Nesse contexto, é importante que os sistemas jurídicos nacionais aplicáveis com os princípios e padrões estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, ajam em conjunto. O debate em torno do crime de desacato oferece uma oportunidade para a reflexão sobre a relação entre a liberdade de expressão e outros direitos e valores fundamentais em uma sociedade democrática, buscando sempre encontrar um equilíbrio que garanta a proteção de todos esses interesses legítimos.

REFÊRENCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: https://civileimobiliario.com.br/colisao-entre-liberdade-de-expressao-e-direitos-da-personalidade-criterios-de-ponderacao-interpretacao-constitucionalmente-adequada-do-codigo-civil-e-da-lei-de-imprensa. Acesso em: 02 mai.2023

BARROSO, L. R. O controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Geral. Editora Saraiva, 2018.





BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. BRASIL. Decreto nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:. Lex. Rio de Janeiro, RJ. Acesso em: 25 mai. 2023

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas. Reality Shows e Liberdade de Propagação. Coimbra: Coimbra, 2003.

CHEQUER, Cláudio. A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Prima Facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. Sobre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/controversias-juridicas-controle-convencionalidade#_ftn4. Acesso em: 25 mai. 2023 Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 6 mai. 2023

DWORKIN, Ronald. Why must speech be free? In: Freedom's law: the moral reading of the American Constitution. Oxford: Oxford University Press, 2005.

DF: Senado, DF: Senado, 2019.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1989.

GALVÃO, Bruno Haddad. O crime de desacato e os direitos humanos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacato-comissao-interamericana-direitos-humanos. Acesso em: 02 mai. 2023

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. parte especial. 14ª ed. Vol 3. jan. 2017.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958. V. 9.

Justiça Estadual de Santa Catarina. Sentença na Ação Penal- Procedimento Sumário/ PROC de Autos no 0067370-64.2012.8.24.0023. Juiz Alexandre de Morais da Rosa. Florianópolis: Santa Catarina, 17 de mar. 2015.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sino nimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=c onven%C3%A7%C3%A30%20americana%20de%20direitos%20humanos%20status%20&sort=_sc ore&sortBy=desc. Acesso em: 30 mai. 2023.

MACHADO, Jónatas. Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MACHADO, Jónatas; BRITO, Iolanda Rodrigues de. Bibliografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão. Curitiba: Juruá, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12 ª ed. 2019.





MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8ª ed. 3. reimpr.--- São Paulo: Atlas, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 10ª ed. 2019. Atlas

MOREIRA, Jefferson. Desacato:Crime ou liberdade de expressão. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desacato-crime-ou-liberdade-de-expressao/693845231. Acesso em: 2 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. A intervenção mínima no âmbito penal e o Estado Democrático de Direito. Guilherme Nucci, 2014. Disponível em: http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/intervencao-minima-ambito-penal-e-o-estadodemocratico-de-direito-2 Acesso em: 30 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TELLES, Reinan. O Crime de desacato e a violação da garantia fundamental da liberdade de expressão. Curso de Direito. Curitiba. p.443. 2019.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

SANKIEVICZ, Alexandre. Crime de desacato conforme previsto no Código Penal é 887 inconstitucional. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-06/alexandre-sankievicz-crime-desacato-inconstitucional acesso em: 30 mai. 2023.

SILVA, Airton Marques da et al. Metodologia da pesquisa. 2019.

TAYLOR, Charles. As fontes do Self- A construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: https://civileimobiliario.com.br/colisao-entre-liberdade-de-expressao-e-direitos-da-personalidade-criterios-de-ponderacao-interpretacao-constitucionalmente-adequada-do-codigo-civil-e-da-lei-de-imprensa. Acesso em: 02 mai.2023 BARROSO, L. R. O controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal I Geral. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.

BRASIL. Decreto nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:. Lex. Rio de Janeiro, RJ. Acesso em: 25 mai. 2023

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas. Reality Shows e Liberdade de Propagação. Coimbra: Coimbra, 2003.

CHEQUER, Cláudio. A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Prima Facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. Sobre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/controversias-juridicas-controle-convencionalidade#_ftn4. Acesso em: 25 mai. 2023

CorteIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02 de julho de 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Comentado para concursos. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DE JESUS, Damasio. Código Penal Anotado. 19ª ed. Saraiva, 2009.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 6 mai. 2023

DWORKIN, Ronald. Why must speech be free? In: Freedom's law: the moral reading of the American Constitution. Oxford: Oxford University Press, 2005. DF: Senado, DF: Senado, 2019.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1989.

GALVÃO, Bruno Haddad. O crime de desacato e os direitos humanos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacato-comissao-interamericana-direitos-humanos. Acesso em: 02 mai. 2023

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. parte especial. 14ª ed. Vol 3. jan. 2017.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958. V. 9.

Justiça Estadual de Santa Catarina. Sentença na Ação Penal- Procedimento Sumário/ PROC de Autos no 0067370-64.2012.8.24.0023. Juiz Alexandre de Morais da Rosa. Florianópolis: Santa Catarina, 17 de mar. 2015.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sino nimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=c onven%C3%A7%C3%A30%20americana%20de%20direitos%20humanos%20status%20&sort=_sc ore&sortBy=desc. Acesso em: 30 mai. 2023.

MACHADO, Jónatas. Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra, 2002.



MACHADO, Jónatas; BRITO, Iolanda Rodrigues de. Bibliografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão. Curitiba: Juruá, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12 ª ed. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8ª ed. 3. reimpr.--- São Paulo: Atlas, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 10ª ed. 2019. Atlas

MOREIRA, Jefferson. Desacato:Crime ou liberdade de expressão. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desacato-crime-ou-liberdade-de-expressao/693845231. Acesso em: 2 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. A intervenção mínima no âmbito penal e o Estado Democrático de Direito. Guilherme Nucci, 2014. Disponível em: http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/intervencao-minima-ambito-penal-e-o-estadodemocratico-de-direito-2 Acesso em: 30 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TELLES, Reinan. O Crime de desacato e a violação da garantia fundamental da liberdade de expressão. Curso de Direito. Curitiba. p.443. 2019.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

SANKIEVICZ, Alexandre. Crime de desacato conforme previsto no Código Penal é inconstitucional. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-06/alexandre-sankievicz-crime-desacato-inconstitucional acesso em: 30 mai. 2023.

SILVA, Airton Marques da et al. Metodologia da pesquisa. 2019.

TAYLOR, Charles. As fontes do Self- A construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.